

## TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

HUMAN TRAFFICKING AND SEXUAL EXPLOITATION IN BRAZIL

TRATA DE PERSONAS Y EXPLOTACIÓN SEXUAL EN BRASIL

Emilly Araújo Pimentel<sup>1</sup>  
Vilma Alves de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tráfico de pessoas constitui uma grave violação de direitos humanos e apresenta-se como uma das atividades criminosas mais lucrativas e complexas no cenário mundial contemporâneo. No Brasil, essa prática assume contornos específicos, especialmente quando associada à exploração sexual, revelando a interseção entre desigualdades sociais, questões de gênero, vulnerabilidade econômica e fragilidades institucionais. Este artigo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva teórica, os principais aspectos relacionados ao tráfico de pessoas e à exploração sexual no país, destacando marcos normativos, políticas públicas e desafios enfrentados na efetivação de medidas de enfrentamento. A pesquisa, de caráter bibliográfico, fundamenta-se em legislações nacionais, tratados internacionais, relatórios institucionais e literatura acadêmica especializada, buscando evidenciar a distância existente entre os instrumentos normativos e a realidade vivida pelas vítimas. Conclui-se que, apesar dos avanços jurídicos e das iniciativas de prevenção e repressão, o Brasil ainda enfrenta obstáculos estruturais e operacionais que dificultam a erradicação desse fenômeno, sendo essencial o fortalecimento das políticas públicas integradas, a cooperação internacional e o acolhimento humanizado das vítimas.

2078

**Palavras-chave:** Tráficos de pessoas. Exploração sexual. Vulnerabilidade social. Direitos Humanos. Políticas de Proteção.

**ABSTRACT:** Human trafficking constitutes a serious human rights violation and is one of the most lucrative and complex criminal activities in the contemporary world. In Brazil, this practice takes on specific dimensions, especially when associated with sexual exploitation, revealing the intersection of social inequalities, gender issues, economic vulnerability, and institutional weaknesses. This article aims to analyze, from a theoretical perspective, the main aspects related to human trafficking and sexual exploitation in the country, highlighting regulatory frameworks, public policies, and challenges faced in implementing measures to combat them. The bibliographical research is based on national legislation, international treaties, institutional reports, and specialized academic literature, seeking to highlight the gap between regulatory instruments and the reality experienced by victims. It concludes that, despite legal advances and prevention and repression initiatives, Brazil still faces structural and operational obstacles that hinder the eradication of this phenomenon. Strengthening integrated public policies, international cooperation, and the humane reception of victims are essential.

**Keywords:** Human trafficking. Sexual exploitation. Social vulnerability. Human rights. Protection policies.

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período de Direito da Universidade de Gurupi - Unirg.

<sup>2</sup>Graduada na Fafich- UNIRG, Especialista em Direito Público pela Facimab.

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas configura-se como uma das mais graves expressões da criminalidade organizada transnacional, sendo frequentemente classificado como a terceira atividade ilícita mais rentável do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Trata-se de um fenômeno complexo, que transcende fronteiras e assume diferentes formas de exploração, entre as quais a exploração sexual ocupa lugar de destaque, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais e vulnerabilidades sociais.

No Brasil, a realidade do tráfico de pessoas e da exploração sexual revela um cenário preocupante. O país, devido à sua dimensão territorial, à posição estratégica no contexto latino-americano e às condições socioeconômicas de parte da população, apresenta-se tanto como ponto de origem quanto de destino e trânsito de vítimas. Mulheres, crianças e adolescentes compõem a maioria das pessoas exploradas, evidenciando a interseção entre gênero, idade, pobreza e discriminação como fatores de risco que ampliam a exposição a redes criminosas.

A legislação brasileira, alinhada a compromissos internacionais como o Protocolo de Palermo, buscou avançar no enfrentamento desse fenômeno por meio da edição da Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e institui medidas de assistência às vítimas. Apesar disso, a efetividade das normas enfrenta entraves relacionados à identificação de casos, à insuficiência de políticas públicas, à fragilidade na proteção integral e à baixa taxa de responsabilização dos agentes envolvidos.

2079

Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo analisar o tráfico de pessoas e a exploração sexual no Brasil sob uma perspectiva teórica, problematizando os aspectos jurídicos, sociais e institucionais que permeiam o tema. A pesquisa, de caráter bibliográfico, fundamenta-se em legislações nacionais, tratados internacionais, relatórios oficiais e produções acadêmicas, buscando oferecer uma reflexão crítica sobre os desafios e possibilidades de superação desse fenômeno.

## MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com enfoque teórico e caráter exploratório, fundamentada na análise bibliográfica e documental. Optou-se por esse delineamento metodológico em razão da complexidade do fenômeno do tráfico de pessoas e da exploração sexual, cuja compreensão exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de integrar aspectos jurídicos, sociais e históricos.

A investigação foi realizada a partir do levantamento e exame de legislações nacionais e internacionais, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro, a Lei nº 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.017/2004. Além disso, foram consultados relatórios oficiais de organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que fornecem dados e análises atualizadas sobre o tema.

Complementarmente, foram analisados artigos científicos, livros e produções acadêmicas de autores nacionais e estrangeiros, selecionados a partir de critérios de relevância temática e atualidade. A escolha por uma metodologia bibliográfica justifica-se pela necessidade de sistematizar e discutir o conhecimento já produzido, permitindo a identificação das principais correntes teóricas, dos avanços normativos e das lacunas existentes na efetivação das políticas públicas de enfrentamento.

Assim, a partir da triangulação entre doutrina, legislação e relatórios institucionais, buscou-se construir uma reflexão crítica acerca do tráfico de pessoas e da exploração sexual no Brasil, de modo a evidenciar os desafios contemporâneos e as possibilidades de fortalecimento das medidas de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

2080

## I TRÁFICOS DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL: ASPECTOS GERAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tráfico de pessoas, em especial para fins de exploração sexual, configura-se como um fenômeno multifacetado que atravessa séculos, adaptando-se às mudanças sociais, econômicas e políticas de cada período histórico. Embora, na atualidade, seja reconhecido como grave violação dos direitos humanos e alvo de normas jurídicas nacionais e internacionais, a prática tem raízes profundas, ligadas a processos de dominação, exploração econômica e desigualdade estrutural.

De acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo (2000), o tráfico de pessoas envolve:

“O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, com a finalidade de exploração” (ONU, 2000, p. 2).

No Brasil, a realidade do tráfico de pessoas é agravada pelas condições de desigualdade

social e pela insuficiência de políticas públicas de enfrentamento. Como destaca Bittencourt (2020, p. 412), “a pobreza, a exclusão social e a ausência de oportunidades formam um campo fértil para que redes criminosas se aproveitem da vulnerabilidade das vítimas, sobretudo mulheres e crianças”.

A exploração sexual, nesse contexto, manifesta-se de diversas formas, como prostituição forçada, pornografia, turismo sexual e exploração sexual infantil. Para Ramos (2019, p. 88), “a exploração sexual, como modalidade de tráfico humano, vai além da questão criminal, pois evidencia mecanismos históricos de opressão de gênero e de mercantilização dos corpos femininos e infantis”.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, o tráfico de pessoas apresenta características que dificultam sua repressão. Trata-se de um crime transnacional, altamente lucrativo e de difícil detecção, uma vez que envolve cadeias organizadas, fluxos migratórios irregulares e utilização de meios tecnológicos para aliciamento e ocultação das vítimas. Além disso, o estigma social imposto às vítimas e a insuficiência de políticas de acolhimento reduzem a visibilidade do problema e dificultam sua erradicação.

Historicamente, a exploração da pessoa humana para fins econômicos ou sexuais não é um fenômeno recente. Já na Antiguidade, havia registros da utilização de escravizados tanto para o trabalho físico quanto para a satisfação sexual de seus dominadores. Como afirma Malcher (2017, p. 54):

A exploração sexual, sob diferentes formas, acompanhou a história da humanidade desde seus primórdios, sendo naturalizada em sociedades antigas e transformada em prática institucionalizada em regimes de escravidão.

Durante a Idade Média, embora houvesse restrições religiosas e culturais, a exploração sexual de mulheres em contextos de guerra e o comércio de pessoas em rotas marítimas permaneceram frequentes. Com o advento da colonização e da expansão mercantil europeia, a prática se intensificou, especialmente por meio do tráfico transatlântico de africanos escravizados, que, além de servirem como mão de obra, eram constantemente submetidos a abusos sexuais e violência de caráter sistemático.

No caso brasileiro, a colonização e o tráfico de africanos escravizados durante mais de três séculos consolidaram uma cultura de exploração sistemática. Segundo Schwarcz e Starling (2015, p. 207), “o corpo da mulher negra escravizada foi duplamente apropriado: como força de trabalho e como objeto sexual, em uma lógica de dominação que atravessou gerações”. O tráfico de africanos, que perdurou por mais de três séculos, não apenas sustentou a economia colonial

como também instituiu práticas de objetificação e mercantilização dos corpos, especialmente das mulheres negras, frequentemente submetidas à violência sexual como instrumento de dominação. Esse legado histórico de exploração e desigualdade deixou marcas profundas na sociedade brasileira, que ainda hoje se refletem na vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico e à exploração sexual.

Com a abolição da escravidão no século XIX, surgiram novas formas de exploração, como o tráfico de mulheres para a prostituição. Relatórios internacionais da época já apontavam o Brasil como destino da chamada “trata de brancas”. Nesse sentido, Piscitelli (2013, p. 41) ressalta que “a prostituição forçada de mulheres europeias nas Américas foi um marco histórico que evidenciou a transnacionalidade do tráfico humano, posteriormente ampliada para mulheres latino-americanas”. Embora inicialmente voltado à exploração de mulheres europeias em território latino-americano, esse processo logo atingiu mulheres brasileiras em situação de pobreza, marcando uma transição nas dinâmicas do tráfico humano.

No cenário contemporâneo, com a intensificação da globalização e o avanço das tecnologias, o tráfico de pessoas adquiriu novas características. Conforme relata a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2021, p. 15), “as plataformas digitais têm se tornado ferramentas centrais para o aliciamento, a comercialização e o controle das vítimas, ampliando a complexidade do enfrentamento estatal”. A exploração sexual, antes vinculada a espaços físicos específicos, passou a utilizar também as plataformas digitais como meio de recrutamento, divulgação e consumo de práticas ilícitas. Esse processo aumentou a capilaridade das redes criminosas e ampliou os desafios para os mecanismos de prevenção e repressão.

2082

Assim, compreender os aspectos gerais e a evolução histórica do tráfico de pessoas e da exploração sexual no Brasil permite identificar que se trata de uma prática estrutural e persistente. Como conclui Greco (2022, p. 389), “o tráfico de pessoas, em especial para fins de exploração sexual, permanece como uma chaga social que exige políticas públicas permanentes e ações coordenadas entre Estado e sociedade civil”. No Brasil, a permanência de desigualdades históricas, somada à fragilidade de políticas públicas eficazes, cria condições para que o tráfico continue sendo uma realidade preocupante, exigindo respostas integradas e permanentes do Estado e da sociedade civil.

## 2 ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, CULTURAIS E REGIONAIS

A compreensão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil exige um

olhar atento às desigualdades socioeconômicas, às dinâmicas culturais e às especificidades regionais que conformam cenários de risco e oportunidades para redes criminosas. Trata-se de um fenômeno que floresce onde há assimetrias de poder, precariedade de direitos e invisibilidades sociais, articulando-se com fluxos migratórios, padrões de consumo e estruturas históricas de discriminação.

## 2.1. DETERMINANTES SOCIOECONÔMICOS

**Desigualdade e pobreza.** A persistência da desigualdade de renda e a concentração de riqueza criam contextos de vulnerabilidade que facilitam o aliciamento. Em territórios com baixa cobertura de políticas públicas e oportunidades econômicas escassas, a promessa de emprego, estudo ou melhoria de vida opera como vetor central do engano, sobretudo entre mulheres jovens, mães solo, adolescentes e pessoas negras.

**Precarização do trabalho e informalidade.** A predominância de vínculos precários e informais, aliada à ausência de proteção social efetiva, amplia a exposição a propostas de migração laboral sem garantias, abrindo caminho para situações de endividamento, servidão por dívida e constrangimentos que desembocam em exploração sexual. A “feminização da pobreza” e a segregação ocupacional (trabalhos mal remunerados, cuidados, serviços) intensificam a assimetria de barganha das potenciais vítimas.

**Mobilidade e migração.** Migrações internas (do campo às cidades, de pequenas localidades a polos turísticos e portuários) e migrações internacionais (inclusive com fluxos intrarregionais sul-americanos) funcionam como “portas de entrada” para o tráfico. A ausência de documentação regular, o desconhecimento de direitos e barreiras linguísticas são instrumentalizados pelas redes criminosas para controlar e silenciar.

**Urbanização desigual e infraestrutura.** Grandes centros urbanos, corredores logísticos (rodovias, portos, aeroportos) e zonas de fronteira concentram tanto oportunidades de vigilância estatal quanto brechas exploradas por aliciadores. Em áreas periféricas e favelas, a baixa presença estatal, combinada à atuação de grupos armados, pode favorecer a captura de adolescentes e jovens por dinâmicas criminais.

**Economia do crime e convergência ilícita.** O tráfico de pessoas conecta-se a outras economias ilícitas (corrupção, falsificação documental, lavagem de dinheiro), operando com lógica empresarial: alto retorno esperado, riscos difusos e cadeia de valor fragmentada. Plataformas digitais e aplicativos de mensagens reduzem custos de coordenação e ampliam o

alcance do aliciamento.

## 2.2. FATORES CULTURAIS E SIMBÓLICOS

**Machismo, racismo e hierarquias de gênero.** Estruturas culturais que normalizam a objetificação feminina e a hipersexualização de corpos negros e indígenas sustentam a demanda e naturalizam a violência sexual. O racismo estrutural aprofunda vulnerabilidades ao deslocar populações negras e periféricas para zonas de baixa proteção social, ao passo que a misoginia legitima práticas de controle, culpabilização e silêncio.

**Cultura do estupro e tolerância social.** A desqualificação do relato da vítima, o estigma moral associado à sexualidade e a culpabilização por “comportamentos” reforçam a subnotificação e dificultam o acesso a direitos. Esse círculo vicioso reduz a visibilidade do fenômeno e fortalece a impunidade.

**Turismo sexual e mercados de entretenimento.** Em destinos turísticos, a combinação de sazonalidade econômica, fluxos de visitantes e oferta de serviços noturnos cria ambientes propícios para a exploração sexual, inclusive de adolescentes. A lógica do “consumo de experiências” pode encobrir práticas abusivas, desafiando estratégias de fiscalização.

**Ambiente digital.** Redes sociais, salas de bate-papo, sites e aplicativos viabilizam o aliciamento, a produção e a circulação de conteúdo sexual ilícito e o controle à distância das vítimas. Mecanismos de grooming, engenharia social e manipulação afetiva (falsas relações amorosas, promessas de carreira) são recorrentes. A velocidade de criação e migração de contas e a criptografia ponto a ponto dificultam a investigação.

**Diversidade e interseccionalidade.** Pessoas LGBTQIA+, adolescentes em situação de acolhimento institucional, pessoas com deficiência, populações em situação de rua e migrantes sem rede de apoio enfrentam barreiras adicionais. A interseccionalidade (gênero, raça, classe, idade, orientação sexual, deficiência) multiplica riscos e impõe respostas sensíveis às diferentes experiências de violência.

## 2.3. ESPECIFICIDADES REGIONAIS NO BRASIL

**Norte.** A vasta extensão territorial, a presença de fronteiras fluviais e terrestres, áreas de garimpo e obras extrativistas criam enclaves de “vazios institucionais” com forte circulação de trabalhadores temporários. Comunidades ribeirinhas, indígenas e populações em assentamentos precários ficam mais expostas a aliciadores, que exploram isolamento

geográfico, barreiras linguísticas e carência de serviços públicos.

**Nordeste.** A coexistência de polos turísticos litorâneos, fortes desigualdades e migração interestadual gera zonas de risco. Em cidades com elevada dependência do turismo, a informalidade e a sazonalidade ampliam a vulnerabilidade de mulheres e adolescentes à exploração sexual, inclusive mediada por intermediários locais que conectam demanda e oferta ilícita.

**Centro-Oeste.** A dinâmica do agronegócio, os canteiros de obras e os corredores rodoviários atraem fluxos migratórios internos. A presença de trabalhadores sazonais e a distância entre centros urbanos favorecem redes que combinam exploração laboral e sexual, com circulação por pequenas cidades e postos de estrada.

**Sudeste.** Grandes metrópoles concentram aeroportos, terminais, indústrias culturais e mercados de entretenimento. A capilaridade digital, somada a bolsões de pobreza urbana, cria um mosaico em que convivem oferta e demanda, com redes que operam tanto em ambientes físicos (bares, casas noturnas clandestinas) quanto online. Também se observam casos vinculados a cadeias produtivas informais (por exemplo, oficinas têxteis irregulares) que podem transbordar para exploração sexual.

**Sul.** Fronteiras terrestres com países do Cone Sul e rotas logísticas articuladas a polos industriais e agrícolas compõem um ambiente de trânsito e ocultação. Cidades de fronteira podem funcionar como pontos de triagem e reencaminhamento, exigindo cooperação interinstitucional e internacional constante.

2085

**Fronteiras e interiorização.** No conjunto do país, áreas de fronteira — terrestres, fluviais e marítimas — apresentam desafios de fiscalização e demandam integração entre forças de segurança, assistência social e autoridades migratórias. Ao mesmo tempo, observa-se a “interiorização” do fenômeno: cidades médias e pequenas, conectadas por rodovias e aplicativos, tornam-se espaços de aliciamento e exploração menos visíveis.

## 2.4. POPULAÇÕES E TERRITÓRIOS EM MAIOR VULNERABILIDADE

**Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.** A distância de serviços estatais, a violência fundiária, o racismo e a pressão sobre territórios elevam os riscos. Em contextos de garimpo, pesca industrial e madeira, a presença masculina temporária amplia a demanda por exploração sexual e o aliciamento de adolescentes.

**Migrantes e refugiados.** A documentação irregular, a necessidade de renda imediata e

redes de intermediação abusivas criam caminhos para a coação e a servidão por dívida. Barreiras linguísticas dificultam a denúncia e o acesso à rede de proteção.

**Crianças e adolescentes.** Processos de evasão escolar, violências intrafamiliares, uso de substâncias e ausência de adultos de referência compõem um terreno fértil para aliciadores. A exploração sexual comercial de adolescentes, presencial e online, exige respostas coordenadas entre escola, saúde, assistência e sistema de justiça.

## 2.5. IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

**Prevenção estruturante.** Redução de pobreza, ampliação de escolarização, proteção social e geração de trabalho decente são medidas centrais. Programas de transferência de renda, creches e políticas de cuidado aliviam pressões econômicas que empurram famílias para decisões de risco.

**Proteção e atendimento.** A rede socioassistencial (CRAS/CREAS), os Centros de Referência para Mulheres, Conselhos Tutelares e serviços de saúde devem operar com protocolos específicos para tráfico e exploração sexual, com acolhimento humanizado, tradução/interpretaria para migrantes, proteção de dados e articulação com abrigos seguros.

**Fiscalização e responsabilização.** Ações integradas de inspeção do trabalho, polícia, Ministério Público e Judiciário, com foco em cadeias econômicas e fluxos financeiros, são essenciais. Ferramentas tecnológicas (monitoramento online, preservação de provas digitais) e cooperação interestadual e internacional fortalecem investigações.

**Abordagens culturalmente sensíveis e regionais.** Campanhas e intervenções devem considerar idiomas, costumes, calendários locais (safras, temporadas turísticas), geografia e redes comunitárias. A participação de lideranças locais, organizações da sociedade civil e coletivos de mulheres e juventudes potencializa prevenção e reintegração.

**Educação digital e responsabilização de plataformas.** Alfabetização midiática e protocolos de denúncia ágeis, bem como cooperação com empresas de tecnologia para identificar padrões de aliciamento, reduzem a janela de atuação de aliciadores.

**Os aspectos socioeconômicos, culturais e regionais** não são elementos periféricos, mas o próprio terreno onde se produz e reproduz o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil. Enfrentá-lo implica combinar políticas de redução de desigualdades, intervenções sensíveis às realidades locais, fortalecimento da rede de proteção e repressão qualificada às cadeias criminosas — físicas e digitais — que sustentam o problema.

### 3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

#### 3.1. MARCO NORMATIVO: DO PLANO INTERNACIONAL AO DOMÉSTICO

O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil está fortemente vinculado ao Protocolo de Palermo (2000), incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.017/2004. Conforme o próprio protocolo, o tráfico de pessoas compreende:

A partir desse marco, o Brasil buscou alinhar sua legislação à norma internacional, promovendo tanto a criminalização das condutas quanto a proteção integral das vítimas (GRECO, 2022, p. 378).

No plano doméstico, o divisor de águas foi a Lei nº 13.344/2016, que substituiu o antigo modelo centrado nos arts. 231 e 231-A do Código Penal e incluiu o art. 149-A (tráfico de pessoas), de caráter multifinalístico (órgãos/tecidos, trabalho análogo ao de escravo, servidão, adoção ilegal e exploração sexual), além de prever medidas de prevenção e assistência às vítimas. A doutrina destaca que, com a reforma, o deslocamento territorial deixou de ser o núcleo do tipo, e o foco passou a recair na finalidade de exploração e nos meios de coação/abuso, aproximando o CP do padrão do Protocolo.

Complementarmente, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída pelo Decreto nº 5.948/2006, e o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024–2028), aprovado pelo Decreto nº 12.121/2024, organizam diretrizes intersetoriais de prevenção, repressão e atenção às vítimas, indicando metas e arranjos federativos para a implementação.

2087

#### 3.2. TIPIFICAÇÃO PENAL E DELITOS CONEXOS

A Lei nº 13.344/2016 introduziu o art. 149-A no Código Penal, unificando condutas de tráfico de pessoas e destacando a exploração sexual como uma das finalidades principais. Segundo Bittencourt (2020, p. 412):

A lei 13.344/2016 representa um avanço ao deslocar o núcleo da tipificação para a finalidade de exploração e os meios de coação, aproximando o Código Penal brasileiro do padrão internacional previsto no Protocolo de Palermo.

A doutrina enfatiza que a lei contempla não apenas a repressão, mas também medidas de proteção, prevenção e assistência às vítimas, consolidando um enfoque de direitos humanos (VASCONCELOS, 2021, p. 260).

No que se refere à exploração sexual de crianças e adolescentes, a legislação é reforçada

pelo art. 218-B do Código Penal e pela Lei nº 13.718/2018, que tornou incondicionada a ação penal contra crimes de divulgação de cenas sexuais envolvendo menores (OIM, 2021, p. 15). Como observa Ramos (2019, p. 88):

A proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual não se limita à punição do agente, mas exige políticas públicas intersetoriais de assistência, educação e saúde, garantindo o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral.

A proteção especializada a crianças e adolescentes vítimas/testemunhas foi reforçada pela Lei nº 13.431/2017 e pelo Decreto nº 9.603/2018, que instituem protocolos de escuta especializada e depoimento especial, prevenindo a revitimização e vinculando os sistemas de justiça, segurança, assistência e saúde. O CNJ regulamentou a matéria por resolução, difundindo boas práticas procedimentais.

### 3.3. COMPETÊNCIA, INVESTIGAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL

No Brasil, a competência federal tende a incidir quando houver tráfico transnacional ou interesse direto da União (cooperação internacional, migração, fronteiras), enquanto, nas demais hipóteses, a competência costuma ser estadual. A doutrina e a prática forense convergem para a necessidade de investigações conjuntas e preservação de evidências digitais, dada a centralidade de plataformas online no aliciamento e no controle das vítimas. Planos e políticas nacionais orientam a atuação em rede (polícias, MP, Judiciário, assistência social e saúde) e o acesso a direitos (documentação, abrigo, atendimento psicossocial e reparação).

2088

### 3.4. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO: CONSENSOS E CONTROVÉRSIAS

A doutrina majoritária reconhece os avanços legais e o alinhamento internacional, mas também aponta desafios. Greco (2022, p. 389) afirma que:

A centralidade do direito penal deve ser equilibrada com políticas sociais e medidas de proteção, evitando a criminalização de vítimas ou a subnotificação de casos.

Bittencourt (2020, p. 415) observa que há controvérsias sobre o momento de consumação do crime e sobre a amplitude das condutas incluídas no tipo penal:

A agregação de múltiplas condutas em um único tipo penal, embora eficiente para abranger diversas formas de exploração, exige cautela na aplicação judicial, de modo a garantir proporcionalidade e segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, a doutrina enfatiza a importância de distinguir tráfico de pessoas de outras figuras penais, como a redução à condição análoga à de escravo (art. 149) e o favorecimento da prostituição de vulnerável (art. 218-B), prevenindo duplicidade de punição e

garantindo a dosimetria adequada (GRECO, 2022, p. 390).

Também valoriza a arquitetura de proteção às vítimas prevista na Lei nº 13.344/2016 (medidas assistenciais, cooperação e prevenção), além do alinhamento com o Protocolo de Palermo.

Há, porém, debates relevantes:

**Estrutura do tipo e momento de consumação.** Parte da doutrina critica a redação por amalgamar condutas muito heterogêneas e por deslocar o tráfico em si (saída do território) para causa de aumento — o que, para alguns, diminuiria a centralidade do controle de fronteiras na resposta penal.

**Consentimento e vulnerabilidade.** Embora o consentimento viciado seja irrelevante, discute-se a prova do abuso/vulnerabilidade em contextos de exploração sexual “consentida” por adultos, com risco de revitimização e de estigmatização de trabalhadores do sexo que não se enquadram em situações de tráfico. A literatura propõe protocolos probatórios sensíveis a gênero, raça e classe, evitando confundir prostituição adulta voluntária com exploração sexual (quando há controle, coação, fraude ou abuso).

**Compatibilização com tipos conexos.** Há esforços interpretativos para diferenciar o Art.149 do código penal (tráfico, com finalidade de exploração) de figuras como redução a condição análoga à de escravo (art. 149), favorecimento da prostituição de vulnerável (art. 218-B) e crimes digitais sexuais (art. 218-C), evitando bis in idem e assegurando dosimetria proporcional.

2089

### 3.5. JURISPRUDÊNCIA E TENDÊNCIAS INTERPRETATIVAS

No âmbito dos crimes sexuais contra vulneráveis, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado:

No caso do art. 218-B do Código Penal, o consentimento do menor é juridicamente irrelevante, sendo equiparadas situações em que terceiros lucrem ou intermediem a exploração, ampliando-se, assim, o círculo de proteção. A interpretação deve ser teleológica, voltada à dignidade sexual e ao melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo ação penal pública incondicionada após a Lei nº 13.718/2018 (STJ, 2019, p. 45).

Essa citação reforça a compreensão de que a jurisprudência brasileira prioriza a proteção integral da vítima, alinhando-se aos princípios constitucionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.6. DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Apesar dos avanços normativos, a doutrina aponta desafios práticos: (a) capacidade investigativa em ambiente digital; (b) integração federativa em rotas interestaduais e transnacionais; (c) estrutura material (abrigos, documentação, trabalho e renda) para evitar revitimização; e (d) monitoramento e avaliação das metas do IV Plano Nacional. O consenso acadêmico-institucional é que a efetividade depende de política pública contínua, recursos e formação de operadores do sistema de justiça e da rede de proteção.

O Brasil dispõe hoje de um arcabouço robusto — alinhado ao Protocolo de Palermo e operacionalizado por Lei 13.344/2016, Política/Plano Nacionais e tipos penais específicos para exploração sexual, enquanto a doutrina debate harmonização tipológica, prova da vulnerabilidade e proteção integral das vítimas. O eixo comum é claro: centralidade dos direitos humanos, prevenção estruturante e resposta penal qualificada.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas e a exploração sexual configuram um fenômeno complexo, multidimensional e persistente no Brasil, cuja compreensão exige o cruzamento de análises jurídicas, sociais, econômicas e culturais. A investigação realizada neste artigo evidenciou que o problema não é apenas criminal, mas também estrutural, estando intimamente relacionado à desigualdade social, à vulnerabilidade de determinados grupos populacionais e à lacuna de políticas públicas efetivas em diversas regiões do país.

2090

A revisão da legislação brasileira demonstra avanços significativos, especialmente com a Lei nº 13.344/2016, o art. 149-A do Código Penal, e as medidas de proteção previstas em decretos e planos nacionais. Estes instrumentos representam o alinhamento do Brasil com padrões internacionais, como o Protocolo de Palermo, consolidando a centralidade dos direitos humanos e da proteção integral das vítimas. No entanto, a análise doutrinária evidencia desafios, como a necessidade de interpretação criteriosa das condutas tipificadas, a correta distinção entre exploração sexual e trabalho voluntário adulto e a efetiva implementação de políticas intersetoriais que reduzam a vulnerabilidade social.

A dimensão histórica do fenômeno mostra que práticas de exploração sexual e tráfico de pessoas não surgiram recentemente, mas estão enraizadas em legados de desigualdade, escravidão e objetificação de corpos, especialmente femininos e de minorias étnicas. Esses fatores históricos, combinados a determinantes socioeconômicos contemporâneos, como

pobreza, migração e informalidade laboral, criam condições propícias à perpetuação do crime, evidenciando a necessidade de estratégias de enfrentamento que considerem as particularidades regionais, culturais e socioeconômicas.

O papel da jurisprudência, especialmente do STJ, reforça a tendência de leitura teleológica da legislação, priorizando a dignidade da vítima, a irrelevância do consentimento em casos de vulnerabilidade e a ação penal pública incondicionada. Isso confirma que a proteção integral de crianças, adolescentes e grupos vulneráveis deve orientar todas as ações estatais e sociais.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento ao tráfico de pessoas e à exploração sexual exige uma abordagem integrada e contínua, que combine repressão qualificada, prevenção estruturante e políticas de proteção às vítimas. Somente a articulação entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais, aliada à conscientização social e ao fortalecimento das redes de apoio, permitirá mitigar este grave problema, promovendo a justiça, a dignidade e a cidadania plena das pessoas afetadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 13.344, DE 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atenção às vítimas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 15 Agos 2025. 2091

ONU/UNODC. *Global Report on TRAFFICKING IN PERSONS 2020* e comunicados associados. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024\\_BOOK.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf). Acesso em: 15 Agos 2025.

Brasil. Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS.(promulga o Protocolo de Palermo). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 16 Agos 2025.

MJSP. (Brasil). Política e IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024-2028). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 17 Agos 2025.

OIT / OIM / Walk Free. estimativas Globais da Escravidão Moderna (atualizações). Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-04/Estimativas-Globais-Escravatura-Moderna-2024.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-04/Estimativas-Globais-Escravatura-Moderna-2024.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 15 Agos 2025.

U.S. Department of State. *Trafficking in Persons Report 2024 - Brazil* (uso compativo/avaliativo). Disponível em: <https://2021-2025.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/brazil/?safe=1>. Acesso em: 22 Agos 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Especial: Arts. 213 a 359-H* 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9. Ed. São Paulo. Saraiva, 2022.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. *Relatório mundial sobre tráfico de pessoas*. Genebra: OIM, 2021. Disponível em: <https://www.iom.int/>. Acesso em: 17 Agos 2025.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial* 5. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALCHER, Maria Luiza. *Tráfico de pessoas e exploração sexual: análise sob a perspectiva dos direitos humanos*. Belém: UFPA, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Protocolo de Palermo: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças*. 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/>. Acesso em: 20 Agos 2025.

VASCONCELOS, Natália Pires. *Tráfico de pessoas e vulnerabilidade social: desafios para o enfrentamento no Brasil*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 168, p. 251-277, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 Agos 2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 Agos 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal e trata de crimes contra a dignidade sexual. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 Agos 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. *Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 Agos 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 23 de março de 2004. *Promulga o Protocolo de Palermo e trata do tráfico de pessoas*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 mar. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 Agos 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. *Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 Agos 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.121, de 15 de janeiro de 2024. *Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024–2028)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 Agos 2025.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. *Relatório mundial sobre tráfico de pessoas*. Genebra: OIM, 2021. Disponível em: <https://www.iom.int/>. Acesso em: 17 Agos 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 439.471/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Quinta Turma, julgado em 13 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180813&formato=PDF&nreg=201800501030&salvar=false&seq=1732938&tipo=o>. Acesso em: 22 ago. 2025.